



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



PARECER JURÍDICO Nº 380/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FORMA EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. CONFORME O DECRETO MUNICIPAL 035/2022. BASEADO NO ART.24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E NO DECRETO MUNICIPAL 035/2022.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submete-se ao crivo desta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, inc. VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, o presente procedimento licitatório, contratação de forma emergencial de empresa para aquisição de kits de higiene e limpeza, para atendimento às pessoas de baixa renda no município de Rorainópolis/RR, conforme o decreto municipal 035/2022.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, cumprindo a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



com o sistema jurídico vigente. Assim, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma prevê que:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia de para garantir o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o § 2º, do mencionado art. 4º, estabelece que essa divulgação na rede mundial de computadores deverá obedecer, no que couber, as exigências do art. 8º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), apresentado, ainda, "o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição".

O TCU também prevê que a possibilidade de dispensa emergencial:

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a

Dispensa de licitação: Dispensa – emergência





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



TCU decidiu: ". A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo no 009.248/94-3. Decisão no 347/1994 – Plenário e TCU - Processo no 500.296/96-0. Decisão no 820/1996- Plenário) “.

“Emergência – calamidade pública

Nota: o TCU decidiu em resposta à consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei no 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão no 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal no 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo no 929.114/98-1. Decisão no 627/1999 – Plenário.”

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite.

Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços que não atendam diretamente à crise de limpeza urbana.

Encontra-se derogada, portanto, a exigência do inciso I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe que esteja caracterizada, no processo de dispensa de licitação, quando for o caso, a “situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



Temos, outrossim, que a aludida presunção é *juris tantum*, podendo, portanto, ser questionada com provas que demonstrem o contrário.

A mais, existindo, no Estado Democrático de Direito, um dever de motivação dos atos administrativos, a sua mitigação, legalmente estabelecida, em busca de eficiência e celeridade, deve ser compensada por um dever de demonstrar os fundamentos, se assim for requerido.

Assim, sendo solicitado ao órgão ou entidade contratante as justificativas da contratação direta realizada, deverá essa ser apresentada. Não se confirmando, na prática, as presunções legalmente concedidas, aqueles que se envolveram na contratação poderão vir a ser responsabilizados pela fraude ao dever de licitar e por eventuais danos ao erário.

A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes contratante e contratada devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III – DA CONCLUSÃO

Destarte com supedâneo nas Leis e Decreto supracitados, vem esta Assessoria Jurídica manifestar-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Rorainópolis – RR, 22 de agosto de 2022.


Cleber Silva Veras
OAB/RR Nº 2173
Procurador Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER CONTROLADORIA GERAL 249/2022

PROCESSO Nº: 164/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEMGEP.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 007/2022

DATA DA ABERTURA: 22/08/2022

OBJETO: Contratação de forma emergencial de empresa para aquisição de Kits de higiene e limpeza, para atendimento as pessoas de baixa renda no Município de Rorainópolis-RR. Conforme Decreto Municipal nº035/2022.

I – DOS FATOS

Veio ao conhecimento desta Controladoria, o processo licitatório 164/2022, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades.

II – DA LEGISLAÇÃO

O presente processo visa: **Contratação de forma emergencial de empresa para aquisição de Kits de higiene e limpeza, para atendimento as pessoas de baixa renda no Município de Rorainópolis-RR. Conforme Decreto Municipal nº035/2022, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, por meio da contratação direta, dispensa de Licitação Emergencial.**

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que possui como objetivo contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que a Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa.

Para a contratação emergencial da prestação de serviços, é indispensável que a situação emergencial seja lusificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando -se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU.

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV, do artigo 24 da lei 8.666/1993, deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto a regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n 81.

Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



termos do art.24, inciso IV, da lei nº 8.666/1993.

Acórdão 157/2008 plenário.

Admite -se em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralização de tais serviços, comprovando -se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando -se o disposto no art. 26 da lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário.

III - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, a Controladora Geral do Município verificou a adequação legal, constatando a ausência de vícios no processo.

Assim, requer o prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer

Rorainópolis - RR, 25 de agosto de 2022.

III - DA CONCLUSÃO


FRANCILDA GOMES TEIXEIRA
Controladora Geral do Município
Dec. 016/2021